Prefeitura Municipal de Bofete

CGC 46.634.143/0001-56

Fone: (014) 853-1151 - Fax: (014) 853-1134
Rua João Martinelli, 41 - Cep 18590-000 - Bofete - SP

OF. N.º

Lei nº 1.511
de 09 de junho de 1.997

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social e dispõe sobre o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação de Política Municipal de Assistência Social.

José Francisco Vieira, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo municipal e sociedade civil.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Assistência Social é o órgão de deliberação colegiado, vinculado ao Setor Municipal de Assistência Social, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros são empossados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 3º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II- credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou INSS para elaboração de Laudo Médico-Social, visando à concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência ;

Prefeitura Municipal de Bofete
CGC 46.634.143/0001-56
Fone: (014) 853-1151 - Fax: (014) 853-1134
Rua João Martinelli, 41 - Cep 18590-000 - Bofete - SP

OF. N.º

III-fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social, no âmbito do município;

IV-proceder à inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;

V-fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, na forma que dispuser o regulamento;

VI-regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos na Seção II da Lei nº8.742/93 LOAS, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

VII-estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII-orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX-estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X-definir os programas de Assistência Social, previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.742- LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI-delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de Assistência Social (art. 24 da Lei Federal nº 8.742/93, a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais

XII-articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, com o benefício de prestaçao continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS;

XIII-aprovar os planos que dizem respeito a celebração de convênios entre o município e entidades ou organizações de assistência social;

XIV-elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV-divulgar, no órgão oficial da imprensa do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XVI-convocar ordinariamente a Conferência Municipal de Assistência Social a cada 02(dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º- O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, é composto por membros, cujos nomes são indicados ao Setor Municipal de Assistência Social de acordo com os seguintes critérios:

I- 02 representantes do Poder Público a seguir especificados:

a) 1(hum) representante do Setor Municipal de Assistência Social;

b) 1(hum) representante do Setor Municipal de Finanças.

II- 02 representantes da Sociedade Civil dentre representantes dos usuários ou de organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do Setor, escolhido em foro próprio.

§ 1º- Cada titular do CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

OF. N.º - continuação - Fls. 04

§ 2º- Os membros efetivos e suplentes representantes do Poder Público, serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 5º- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 6º- O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas.

I- plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º- O CMAS é presidido por um de seus integrantes eleito dentre seus membros para o mandato de 1 (hum) ano, permitida uma única recondução.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Público.

CAPITULO III

DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 9º- O Setor Municipal de Assistência Social, é o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 10-O Setor Municipal de Assistência Social compete:

I-coordenar e articular as ações no campo de Assistência Social, no âmbito do Município;

II-propor ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III-elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV-elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V-gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sobre a orientação e contrôle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI-encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII-prestar assessoramento técnico as entidades e organizações de Assistência Social;

VIII-formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

IX-desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X-coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de Assistência Social abrangidas pelo Município;

XI-articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII-expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de acor

do com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS;

XIII-elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS;

XIV-operacionalizar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei 8.742/93 - auxílio por natalidade ou morte;

XV-Pessoal: o Setor será criado a partir da data da publicação desta Lei e sua estrutura será efetuada a partir da vigência da L.D.O.-97-Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11-Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, instrumento de captação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social;

Art. 12-Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS.

I-recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II-dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III-doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

OF. N.º

IV-receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V-parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI-produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII-doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII-outras receitas que venham aser legalmente instituidas.

§ 1º- A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação-Fundo Municipal de Assistência Social -Bofete-FMAS.

Art. 13- O FMAS será gerido pelo Setor Municipal de Assistência Social, sob orientação e contrôle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS integrará o orçamento do Setor Municipal de Assistência Social do Município.

Art. 14- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I-financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II-pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III-aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV-construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V-desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI-desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII-pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 15-O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Con-

- continuação - Fls. 09

selho Municipal de Assistência Social.

Art. 16- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 17- Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, ficam utilizadas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18- O representante do Poder Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta, indicará ao Setor Municipal de Assistência Social, os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 4º inciso II do mesmo artigo.

Art. 19- O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Art. 20- Regulamento Municipal disciplinará, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta, a forma de fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social.

Art. 21- O Setor Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para a aprovação do Conselho.

Art. 22- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.469, de 21 de fevereiro de 1.996, que cria o Fundo e o Conselho Municipal de Assistência Social e demais disposições que conflitarem com esta Lei.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 09 de junho de 1.997.

Prefeitura Municipal de Bofete

CGC 46.634.143/0001-56

Fone: (014) 853-1151 - Fax: (014) 853-1134

Rua João Martinelli, 41 - Cep 18.590-000 - Bofete - SP.

OF. N.º

- continuação -

Fls. 10

José Francisco Vieira

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

Benzorides Sante Maracajá

Chefe da Lançadoria